

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2011

Dispõe sobre modificação de registro civil de afrodescendente.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO E OUTROS.

Relator: Deputado ALBERTO FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar parágrafo único ao art. 56 da Lei n.º 6.015, de 1973, com o fim de permitir aos afrodescendentes modificar seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não.

Sustenta, o autor, que:

“O número de descendentes de africanos no Brasil é expressivo. O povoamento do território brasileiro foi feito, em grande parte, por pessoas vindas da África.

Todavia, essas origens, atualmente, encontram-se perdidas, tendo em vista que os sobrenomes dos ascendentes foram sendo substituídos por outros de origem não africana.”

O projeto fora analisado e aprovado com substitutivo pela Comissão de Direitos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho. O substitutivo troca a palavra “modificar” por “acrescentar”, deixando claro que a norma, que se pretende incluir no ordenamento jurídico

pátrio, assegura e garante a imutabilidade dos apelidos de família, na hipótese de acréscimo de sobrenomes que identifiquem a origem do cidadão.

Ademais disso, o substitutivo amplia o alcance da norma para que os indígenas também possam ser beneficiados pela prerrogativa de inclusão de sobrenome de origem, assim como acrescenta a expressão “a qualquer tempo” para que o lapso temporal estipulado no caput artigo 56 da Lei n.º 6.015/73, não se aplique ao texto do parágrafo único proposto.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero salientar que esta matéria tramita nesta Comissão desde 13/12/2011. Em 21/03/2012, foi designada como relatora a Deputada Dalva Figueiredo, que apresentou seu parecer em 30/05/2012. Como a Deputada Dalva Figueiredo não integra, neste ano, esta Comissão, coube a mim substituí-la na relatoria desta importante matéria, que busca fazer um resgate histórico de valorização das origens étnicas de afrodescendentes e indígenas, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Considerando que a excelente relatoria feita pela Deputada Dalva Figueiredo, decidi reapresentar o voto da nobre parlamentar, a quem homenageio, ao partilhar esta relatoria.

Quero salientar ainda que esta matéria de autoria do nobre parlamentar baiano, Nelson Pellegrino, tem também como coautores os parlamentares Edson Santos, do Rio de Janeiro e Luiz Alberto, também da Bahia, ambos militantes históricos da luta contra o racismo, bem como valorosos defensores e promotores dos direitos dos negros e afrodescendentes em nosso

país. A eles e a todos os brasileiros e brasileiras que lutam pela afirmação da democracia racial, cujo princípio fundamental é a igualdade humana, em todos os aspectos da convivência em sociedade, que o ordenamento jurídico brasileiro deve, não só contemplar, mas, principalmente, garantir sua efetividade, quero, aqui, nesta oportunidade, parabenizá-los pelo que já fizeram, neste parlamento e na sociedade, pela afirmação da cultura e dos direitos dos afrodescendentes, em nosso país.

Feita estas considerações, vamos ao voto.

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, XXV, e 61 da Constituição Federal).

Os ditames materiais da Carta Magna são observados e o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do projeto original padecia de pequena imperfeição que fora corrigida pelo substitutivo no tocante à exigência da LC n.º 95/98 de inclusão um artigo 1.º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, portanto, deve prosperar.

A Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelece um novo paradigma nas relações étnico-raciais.

Como corolário desse princípio, surgem as políticas públicas que visam corrigir desigualdades e desvantagens sofridas pelos negros e índios.

Dessa forma, o Estado brasileiro tem procurado reparar as injustiças e opressões sofridas pelo povo negro e pelas etnias indígenas, surgidas em razão da herança do passado escravista, da política de estímulo à imigração europeia e da histórica concessão de privilégios às elites brancas.

Nesse diapasão, medidas especiais que visam extirpar desigualdades históricas, assegurar a igualdade de tratamento e compensar

perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais e étnicos são louváveis e devem ser rapidamente colocadas em prática.

Esse é o caso da proposição em questão que, ao permitir a inclusão, nos assentamentos civis, de sobrenomes que remontem às raízes do cidadão, protege, em nome das presentes e futuras gerações, os valores linguísticos, culturais e étnicos.

A reforma legislativa consiste numa medida compensatória de desvantagens historicamente acumuladas e, por conseguinte, é ação fundamental para a afirmação de uma sociedade verdadeiramente multicultural.

Em suma, a proposição tem finalidade afirmativa própria de uma sociedade que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade moral das minorias, tendo em vista o princípio da integração comunitária. Representa a concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Vale salientar que as alterações pugnadas pelo substitutivo são oportunas e convenientes, vez que tornam o texto do novo dispositivo mais amplo e eficaz.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do PL 803/2011, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ALBERTO FILHO – PMDB/MA**
Relator